

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

JÉSSIKA KATTALINY MENDES LOPES DE OLIVEIRA

**O EFEITO MULTILATERAL DA PARENTALIDADE NAS RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS**

**RUBIATABA/ GO
2016**

JÉSSIKA KATTALINY MENDES LOPES DE OLIVEIRA

**O EFEITO MULTILATERAL DA PARENTALIDADE NAS RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Especialista Pedro Henrique Dutra como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

**RUBIATABA/GO
2016**

JÉSSIKA KATTALINY MENDES LOPES DE OLIVEIRA

**O EFEITO MULTILATERAL DA PARENTALIDADE NAS RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Especialista Pedro Henrique Dutra como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação: 24 de Junho de 2016

Orientador:

Prof. Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a):

Professor Wilmar Martins Moura Guarany

2º Examinador (a)

Professor Gláucio Batista da Silveira

**RUBIATABA/GO
2016**

Dedico esta, e as demais conquistas atingidas em minha vida, primeiramente a Deus, aquele que me deu forças através da minha fé e iluminou minha caminhada até aqui. Dedico ainda, aos meus pais e a minha irmã, que sempre estiveram me apoiando, me mostrando que não estou sozinha nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus por toda sabedoria que me foi dada, e por sempre me proteger nessa jornada que chamamos vida. Agradeço também a minha formação religiosa que me deu força e me fez acreditar que esse trabalho seria concretizado.

A Expedito Mendes de Oliveira, meu pai, que tanto se esforçou e se esforça por custear a minha vida até os dias atuais, por ser meu maior exemplo, me ensinando que é através do trabalho que conseguimos o que almejamos. Obrigada por suas orações e também por ser a pessoa mais incrível e irritante que eu já conheci, mais de um coração imenso. Pai ao senhor, meu muito obrigado.

A Valdiléia Lopes de Oliveira, minha mãe, que assim como meu pai sempre se esforça para conseguir o melhor para nossa família, por suas orações e tempo dedicado a mim. Agradeço aquela em que eu me espelho, aquela quem não mede o tamanho do cansaço quando chega à hora de ir me buscar, na chegada da faculdade. Aquela do jeito incomparável, da risada mais aconchegante que já ouvi, e aquela que é meu porto seguro. Mãe, a senhora meu muito obrigado.

A Juliana Mendes Lopes de Oliveira, minha irmã, a minha fiel escudeira nas idas e vindas da faculdade, e da vida. Quero te agradecer por me aguentar e por ser aquela pessoa mais doce e simpática do universo. Quero te agradecer por sempre me apoiar e por me irritar sempre. Muito obrigada a você, a quem eu desejo que ainda cresça muito na vida.

Aos meus avós, Matildes Pereira da Silva, Valdivino Bispo de Oliveira, Maria Mendes de Oliveira e Expedito Carvalho de Oliveira (*in memoriam*) por serem sempre meus exemplos maiores. Pelo amor incondicional que têm por mim e por sempre acreditarem no meu sucesso.

A Pedro Henrique Alves, meu namorado, por acreditar e por sempre me apoiar nas minhas decisões, e neste trabalho. Por sempre me compreender nas horas que eu precisei me ausentar para concretização desse sonho, por ser meu companheiro, e por toda paciência que teve comigo. Obrigada por me apoiar, pelos incentivos, por ser sempre ser quem é e por sempre me acalmar com suas palavras de força, que sempre eram vindas de um: “calma que vai dá certo, “calma eu estou aqui pro que precisar, não desespera agora, você vai passar e vai conseguir concluir”. Agradeço também por suas orações e pelo seu afeto. Obrigada por fazer

parte da minha vida, das minhas realizações, agradeço por me fazer feliz, a sua importância é imensurável na minha vida.

Agradeço na pessoa da minha tia Vânia Pereira de Oliveira, a todos meus tios que de alguma forma mesmo de longe acreditaram em mim e me deram todo apoio necessário.

Aos meus primos, meu muito obrigado por também me apoiarem e me incentivarem.

Ao meu amigo Dagner de Sousa Machado, por ser aquele amigo que eu posso contar em todos os momentos, que me ensinou que não é necessário “ter um milhão de amigos” para se sentir acolhido e amparado por alguém. Obrigado por esses anos de faculdade, por esses anos de viagens, de idas e vindas, e até mesmo as brigas que fortaleceram nossa amizade. As histórias, parceria, por todas as músicas (que não são poucas), pelo companheirismo e por essa irmandade. Até pelos momentos ninjas meu caro. Torço pelo seu sucesso. Obrigado pela amizade, da faculdade pra vida. E sempre terá outro dia, que sempre será cedo, o que é demais nunca será o bastante, mais nada disso irá nos calar. E “não deixe que as mentiras alheias, escondam nossas verdades”. Obrigada por tudo irmão, você sabe a importância que tem na minha vida.

A Maria Carolina Lemos do Nascimento, por ser aquela amiga que sempre tem um tempo para ouvir minhas lamentações diárias, por me apoiar. Uma amizade que vai ser da faculdade pra toda vida, através de você agradeço também as minhas meninas. Torço pelo seu sucesso. Obrigada por ser essa companheira fiel, do qual eu admiro ter como amiga e eu sei que posso contar sempre. Agradeço por tudo que já fez por mim, e por toda reciprocidade depositada em nossa amizade.

A Thayná de Souza Santos que com toda sua bipolaridade consegue transmitir um carinho enorme, uma amizade incomparável. Obrigada por também me apoiar, por ser meiga e super educada com seus ataques monstruosos. Obrigada por sua amizade, da faculdade pra vida.

Ao Valdeci Camargo Pimentel por ser aquele amigo irmão que sempre me apoiou e que sempre esteve ao meu lado. Que me atura com meus ataques, uma pessoa de um carinho imenso e um coração enorme, em que eu insisto em dizer que deveria também cursar Direito. Obrigado amigo por entender as vezes que tive que me ausentar dos filmes, dos papos por estar em busca desse sonho.

Ao Jefferson Souza Coêlho por também ser aquele amigo irmão, por entender os momentos de ausências, por conseguir arrancar risadas dizendo que também é todo entendido das Leis e que todo ano começa o curso de Direito. Aquele também que atura meus ataques, obrigada por tudo amigo.

A Sirlei Mota de Oliveira Guedes, minha companheira de trabalho, da qual a cada dia me ensina mais um pouco, um exemplo a ser seguida, a graça em pessoa, uma pessoa doce, guerreira e além de tudo a melhor chefe que alguém poderia ter. Obrigada por tudo companheira de todos os dias, do serviço pra vida.

A Vanessa Saiane Antunes Amorim, companheira de todos os dias, por toda meiguice, amizade e horas de papos. Por me fazer acreditar que ia dá tudo certo nesse trabalho e por ser uma amiga atenciosa e carismática, por todo apoio, pelo carinho. Do serviço pra vida.

A Laura Arantes Teixeira por todas as horas de papo, por acreditar neste trabalho, que ele iria dá certo, por ser uma companheira não só no serviço, mais também nas comemorações e em todos os momentos. De uma voz estridente, e de um coração enorme, obrigada pelo apoio e pela amizade. Do serviço pra vida.

Agradeço também ao meu orientador Pedro Henrique Dutra, por doar seu tempo para me auxiliar nesse trabalho e na concretização desse sonho.

Agradeço a todos meus amigos de infância, que me mostram que a amizade pode ir além de um muro de escola.

Agradeço a todos aqueles que um dia fizeram parte da minha vida, e que de alguma forma me fizeram crescer.

Agradeço a todos, essa conquista não é só minha, mas sim, nossa.

A maioria das coisas que se tornam fundamentais na nossa vida nos chegam como se fossem dispensáveis, mas acabam ficando por provarem o quanto precisamos delas. Ah, e tem mais: há tanto para se viver e descobrir que o fim de um ciclo tem que ser tratado apenas como mais uma etapa. Assim, descobrindo que existem mais chegadas e partidas do que podemos imaginar, vamos tateando nosso futuro devagar, até que chegamos a um ponto em que nos perguntamos “é aqui mesmo onde eu quero estar?”.

Se você for de “não”, reafirma-se o propósito de continuar. Se for de “sim”, perceberá que precisa continuar também, mesmo que julgue ser o final daquela jornada. De uma forma ou de outra, vai continuar seguindo porque enxergará que vida tem seus ciclos. Sempre há algo por fazer. Algo diferente. Algo por viver.

Porque todo final é pai de um novo começo.

Gustavo Lacombe

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

GO	GOIÁS
p.	PÁGINA
RA	REPRODUÇÃO ASSISTIDA
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJRS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RIO GRANDE DO SUL

LISTA DE SÍMBOLOS

IX	NOVE
VII	SETE
5°	QUINTO
§	PARÁGRAFO

RESUMO

O Direito de Família é uma das divisões mais importantes no Direito Civil brasileiro. O conceito de família no Brasil vem sofrendo grandes mudanças e avanços, cabendo ao Direito Civil na área dirigida à família, resguardar os direitos e deveres presentes em nosso ordenamento jurídico. Com estes avanços na configuração familiar, a legislação brasileira tem se modificado para conseguir acompanhar e se adequar a realidade que está se apresentando. Nos dias atuais a família perdeu aquela característica de poder ser constituída com apenas casais de sexos distintos, podendo ser compostas por casais do mesmo sexo. Essas famílias de casais do mesmo sexo têm adquirido cada vez mais direitos que regularizam sua composição. O preconceito foi por um tempo um entrave para que casais do mesmo sexo pudessem contrair família, acentuado pela impossibilidade de ter filhos. O aumento da vontade dessas famílias homoafetivas em ter filhos, fizeram os casais homoafetivos procurarem saídas para solução desse problema. A conquista ao direito de adoção e posteriormente o direito de ter reprodução assistida, por meio da barriga de aluguel foram duas vitórias conseguidas por esses casais. O trabalho faz uma discussão se existe ou não parentalidade da barriga de aluguel, em relação criança que ela está sendo gerada. A discussão social sobre a parentalidade, teve um posicionamento na Resolução do CFM nº 2121/2015, que entende por ser um contrato, a barriga de aluguel não possui parentalidade com a criança, pois a partir do momento que ela contraiu um contrato ela perde todos os direitos existentes sobre a criança. Decorrendo assim que só existe parentesco entre os pais, casais homoafetivos para com a criança.

PALAVRAS CHAVE: Direito de Família; Família; Homoafetivas; Parentalidade; Resolução CFM nº 2121/2015.

ABSTRACT

The Family Law is one of the most important divisions in the Brazilian Civil Law. The concept of family in Brazil has undergone major changes and advances, being the civil law area directed to the family, protect the rights and duties present in our legal system. With these advances in family configuration, Brazilian legislation has been modified to keep up and fit the reality that is presenting itself. Nowadays the family lost that characteristic can be made with only couples of different sexes and may be composed of same-sex couples. These families of same-sex couples have become increasingly rights that regulate its composition. Prejudice was for a time an obstacle to same-sex couples could contract family, marked by the inability to have children. The increased willingness of homoafetivas families have children, did the homosexual couples seek solutions to solving this problem. Achieving the adoption of law and subsequently the right to assisted reproduction, through surrogacy were two victories achieved by these couples. The work is a discussion whether or not the surrogate parenting, for children it is being generated. The social discussion of parenting had a position in CFM Resolution No. 2121/2015, which meant to be a contract, the surrogate does not have parenting the child, because from the moment she contracted a contract it loses all existing rights of the child. Taking place so that there is only relationship between the parents, homosexual couples to the child.

KEYWORDS : Family Law; Family; Homoafetivas; Parenting; CFM Resolution No; 2121/2015.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	A FUNÇÃO ATUAL DA FAMÍLIA: DOS PRINCÍPIOS NORTEDORES DO DIREITO DE FAMÍLIA AOS PARADIGMAS ATUAIS DAS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES.....	16
2.1	Os princípios norteadores do direito de família.....	16
2.1.1	O Respeito aos Princípios Constitucionais pelo Direito de Família...	17
2.1.2	A família analisada pela ótica da dignidade da pessoa humana.....	18
2.1.3	O Princípio da solidariedade familiar: o auxílio comum entre os membros da família.....	19
2.1.4	O Princípio da igualdade e direito à diferença: o respeito a questão do gênero.....	20
2.1.4.1	<i>O direito às diferenças de gênero: a evolução da mulher.....</i>	20
2.1.5	A aplicação do princípio da liberdade e as mudanças decorrentes disso no conceito de família.....	21
2.1.6	O Princípio jurídico da afetividade e o Princípio da convivência familiar: a importância dos laços afetivos para a manutenção da família.....	22
2.1.7	O Princípio do melhor interesse da criança: o cuidado para com os filhos.....	23
2.2	As novas entidades familiares e a importância da afetividade nesse contexto de uma existência familiar harmônica	23
2.3	Os pluralismos das entidades familiares nos dias atuais e a relação judicial.....	25
2.4	Famílias recompostas formadas por membros de entidades familiares diferentes.....	27
2.5	Família eudemonista.....	28
3	AS NOVAS POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO FAMILIAR ACEITAS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
3.1	A configuração familiar tradicional: o conceito de família proposto pela constituição federal.....	30
	A família formada por pessoas do mesmo sexo.....	33
3.2		
4	O EFEITO MULTILATERAL DA PARENTALIDADE NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.....	40
4.1	O poder familiar dentro das relações homoafetivas	44
4.2	A parentalidade discutida sobre a questão da barriga de aluguel em relações homoafetivas formadas por duas pessoas do sexo masculino.....	46
4.2.1	A concepção de filhos por meio de barrigas de aluguel dentro das relações homoafetivas.....	47
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A ciência do Direito corresponde a uma importante e ampla estrutura de controle social, isto pois é ele que controla a harmonia social e as regras subsistentes na sociedade. É o direito que dá a amplitude aos princípios norteadores da sociedade para que a organização social seja mantida e o indivíduo tenha uma boa convivência no meio social.

O Direito divide-se em duas grandes classificações entre o Direito Público e Privado que é existente desde o Império Romano. O Direito Público tem por base regularizar entre o Estado e o Particular, e o Direito Privado se dão entre duas pessoas que visam um objetivo. Ambos são essenciais no equilíbrio do meio social.

Correspondente ao Direito Privado, o Direito Civil corresponde e é o ramo responsável por estender normas jurídicas entre dois cidadãos, sem oferecer privilégio a nenhum deste. O ramo do Direito Civil é a amplitude do Estado para com a pessoa, e entre particulares, fazendo com que assim ele seja subdividido.

"Ubi societas, ibi ius", a sociedade é totalmente dependente do direito, pois é ele que elucida as regras para serem respeitadas e cumpridas na sociedade, o Direito é a estrutura da sociedade.

O Direito Civil é subdividido em diversas partes de atuação, dentre elas o Direito de Família. Esse ramo tem como finalidade trazer as normas referentes ao casamento. Sobre isso, o conceito de família vem sendo moldado de acordo com a realidade social da época.

Isso tem acarretado uma alteração na composição familiar, onde o direito tem se adequado a essa mudança, sobretudo em relação à existência de relações homoafetivas, que trazem para o ambiente domiciliar uma nova configuração na maneira de conceber os filhos.

Como se sabe, à formação de casais homoafetivos impedem que se reproduzam a família da maneira prevista pela Constituição Federal e tradicionalmente exposta ao longo da história. Existe na sociedade impregnado um ideal de configuração familiar formado por pessoas de sexos distintos.

O presente estudo visa demonstrar essa nova configuração familiar, voltado para a concepção de filhos por parte desses casais, independente do modelo do casal. À medida que esses casais homoafetivos podem ser formados por

dois homens ou duas mulheres. Portanto, esse estudo tenta resolver ao questionamento de como se dá os efeitos da parentalidade das relações homoafetivas?

Faz-se necessário então abordar nesse estudo como se dá essa parentalidade dentro das relações homoafetivas em casos em que o casal resolve ter filhos partindo para participação de outra pessoa sendo a genitora dessa criança, as barrigas de aluguel. É relevante o desenvolvimento do trabalho, à medida que existem poucos trabalhos que tocam sobre esse assunto. Merece destaque também discutir como se dará essas relações de parentalidade entre os envolvidos nessa relação, para com o filho gerado.

A obtenção de informações será baseada na pesquisa do tipo documental, bibliográfica. Será feita uma análise explicativa desta nova configuração baseada no método dedutivo, capaz de obter as informações necessárias para delineamento do trabalho. Ainda devido ao debate social em torno dessa questão, será feita uma pesquisa campo, abordando as pessoas quanto a essas alterações e o aceite quanto a essas mudanças de configuração familiar que vem sendo estabelecidas, através de questionários.

Por se tratar de um debate bastante acalorado atualmente, as relações homoafetivas tem conseguido vários direitos, ganhando respeito e notoriedade na sociedade. O direito de poder compor uma família é um dos mais evidentes.

A geração de filhos necessitaria de alternativas diferentes para a concepção, uma delas seria a utilização de uma barriga de aluguel, que geraria esse filho. Faz-se relevante então debater como se daria a relação de parentalidade existente entre os casais, o filho gerado e a barriga de aluguel, como o direito se posiciona em relação a isso. O intuito do trabalho é abordar essa questão, avaliando também a ótica social em torno desse debate, visto sua grande repercussão na atualidade.

No segundo capítulo será tratado sobre: A função atual da família: dos princípios norteadores do direito de família aos paradigmas atuais das novas entidades familiares. No terceiro capítulo será tratado: As novas possibilidades de configuração familiar aceitas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. No quarto será trataremos sobre: O efeito multilateral da parentalidade nas relações homoafetivas.

2 A FUNÇÃO ATUAL DA FAMÍLIA: DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA AOS PARADIGMAS ATUAIS DAS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

O tema família nos dias atuais se tornou complexo, notando com as mudanças que a sociedade vem sofrendo, as famílias hoje possuem um núcleo bastante diferente do que éramos acostumados a ver e conviver. A família de hoje não é mais formada apenas por casais heterossexuais e nem apenas por homossexuais, subtende-se que família para ser família basta apenas ter vínculos de afetividade, não se pode mais tratar família apenas aqueles que de sexo diferentes decidem ter filhos.

Os princípios são tidos como uma das bases de formulação do direito, referindo-se a conceitos que devem ser analisados durante a criação de uma lei, para que se possa haver um respeito maior aos anseios da sociedade da qual esse princípio é existente. São uma das fontes do direito, com atuação mais ampla e generalizada na sociedade, se voltando para todos os membros dessa à qual pertence o princípio.

O Direito de Família possui princípios que auxiliam na estruturação desse ramo do direito, causando uma formação de normas interligadas, baseadas no bem comum da sociedade, não se restringindo a direitos específicos e sim englobando questões mais expansivas, que atinjam mais pessoas na sociedade.

As entidades familiares têm se transformado com o tempo, modificando de forma grandiosa sua configuração, assumindo formas nunca antes vistas, mas que são passíveis de direito e devem ser respeitadas à medida que forem surgindo e se impondo no seio social.

2.1 Os princípios norteadores do direito de família

Os princípios são comuns a todas as partes do Direito, aparecendo nos ordenamentos jurídicos como formas de padronizar a conduta social, seguindo o que é proposto nesses princípios por parte das pessoas.

Esses princípios possuem um grau de uniformização nos ordenamentos jurídicos que estão presentes, generalizando esses padrões a todos os seus

membros, moldando a compreensão sobre determinados assuntos e reforçando as pessoas a garantia de seus direitos.

No Direito de Família, a existência dos princípios está diretamente atrelada ao reforço da convivência familiar, importante para todos os membros familiares e que cria padrões a serem seguidos pelas pessoas na manutenção da afetividade dentro das entidades familiares com as constantes mudanças nas configurações familiares.

Por isso, os princípios do Direito de Família carregam consigo ideias voltados a manutenção dessas entidades, realçando sua importância para o desenvolvimento das pessoas, tratando de temas como a relação entre pais e filhos, entre os conjuges, visando padronizar os entendimentos sobre esses determinados temas.

2.1.1. O Respeito aos Princípios Constitucionais pelo Direito de Família

A evolução nas formas de se ver as entidades familiares fez com que o direito necessitasse de associar a essas novas configurações, padronizando os entendimentos e garantindo a essas novas configurações direitos que possibilitem a sua existência.

Os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família tendem a reforçar a existência a entidade familiar, embora ainda exista em alguns casos a prevalência alguns costumes, demonstrada principalmente pela imagem da família tradicional, como ideais ligados ao pátrio poder e a formação familiar. O direito de família para Gonçalves (2012, p. 17):

“É de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculados durante a sua existência”. O autor salientamais adiante que esse laço não se subordina necessariamente a família tradicional, mas também àquela constituída pela união estável.

Embora apresente uma vertente tradicional clara, com a prevalência de alguns aspectos que reconhecem a existência somente da família tradicional, as normas brasileiras já passaram a aceitar essas mudanças trazidas pelas novas entidades familiares, primeiro reconhecendo que esses têm direitos, posterior a isso buscando igualar esses direitos ao já existentes nas normas.

Protegida pelo estado, a família é reconhecida como centro de formação de caráter, de ideias e de evolução do ser humano. É ela a responsável por ditar as primeiras regras que o cidadão deverá que seguir. A família é a base de formação cultural e social de uma pessoa.

O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas. DIAS (2011, p. 57/58).

A Constituição Federal é o nosso principal conjunto de leis, cabendo a ela dispor normas que devem ser seguidas pelas demais leis infraconstitucionais. A autonomia de cada ramo do direito de formular suas normas não dá a eles a oportunidade de se positivarem contrariamente a carta magna.

O Direito Civil ao propor normas referentes ao Direito de Família segue o quem vem exposto na Constituição, respeitando a hierarquia das leis brasileiras, mas impondo princípios e normas que valorizam a condição familiar, pautada atualmente na afetividade entre os membros familiares.

A valorização da entidade familiar na Constituição Federal, independente do surgimento de novas entidades familiares reforça a sua importância para a vida das pessoas, garantindo de imediato o bem maior tutelado pelo direito brasileiro. As pessoas necessitam da existência familiar para se desenvolver, portanto cabe a nossa lei maior garantir as pessoas princípios e normas que regulem e resguardem esses direitos.

2.1.2. A família analisada pela ótica da dignidade da pessoa humana

Um dos princípios mais abrangentes do Direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado com a existência familiar, na sua manutenção como entidade capaz de garantir a sobrevivência harmoniosa entre as pessoas que a compõe.

Cabe a ao princípio da dignidade da pessoa humana a função de resguardar os valores sociais, especialmente a moral e os bons costumes que

favorecem a existência familiar, pautando-se no livre e bom convívio, independente da formação familiar que exista em questão.

A dignidade da pessoa humana é um conceito amplo dentro do direito, sendo um objetivo para todos os ramos, não podendo atualmente dimensionar seu conceito, pois está em constante alteração para associar as transformações acompanhadas pelo direito e manter-se presente no cotidiano social.

O presente princípio tem sua importância reforçada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, dando a dignidade da pessoa humana a ideia da formação de uma referência que todos os ramos do direito devem pautar-se, para garantir de forma eficaz a vida das pessoas.

2.1.3 O Princípio da solidariedade familiar: o auxílio comum entre os membros da família

A família por ser a base de todas as pessoas é ligada ao convívio familiar, a própria constituição de uma entidade familiar é voltada para a formação de um ideal comum a todos os membros sociais. Na sociedade, as entidades familiares revelam uma interdependência entre os seus membros.

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. MILANO (1989, p.15)

A solidariedade familiar é tratada como uma maneira de efetivação dos sentimentos nas relações sociais. Por meio da solidariedade familiar que se entende a necessidade de preparação das pessoas para se relacionar em sociedade, dando a eles uma base para sua manutenção.

Esse princípio embora está implícito na proteção do Estado no relacionado ao Direito de Família, não se configura como um dever positivo do mesmo, sendo função dos próprios membros da família agirem com solidariedade dentro desse ambiente familiar.

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e

auto determinado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. (DENNIGER, 2003, p.36)

O sentimento de solidariedade transcende os tempos e o ambiente familiar, devendo se espalhar por parte da sociedade, garantindo que as pessoas desenvolvam-se em conjunto. A solidariedade reflete um sentimento de cuidado dos membros familiares uns para com os outros, para melhor se desenvolverem no contato com a sociedade.

2.1.4 O Princípio da igualdade e direito à diferença: o respeito a questão do gênero

O princípio da igualdade refere-se a garantia de assegurar que todos os membros da sociedade sejam tratados de forma igual, independentes das escolhas que o indivíduo tenha, especialmente na formação da família. A escolha pela formação de uma família diferente não pode dar ensejo para que sejam tratados diferentes.

Dentro do contexto familiar, a igualdade se relacionaria com a garantia de direitos iguais para pais e filhos, no desenvolvimento dessas relações. O levantamento de questões como a mudança de personalidade das crianças que sofrem essas alterações no contexto familiar é grande, mas não tem fundamentação aceita nos dias atuais, devendo haver uma diminuição considerável dessa discriminação, justamente para favorecer o bem estar de todos os envolvidos nesse ambiente familiar, especialmente as crianças.

A convivência das crianças, pais com as variadas formas de composição familiar expõe a necessidade de se discutir de modo mais profundo essa ideologia formada pelo gênero, reconhecendo essas diferentes, onde as escolas atentam num papel primordial na formação do pensamento das crianças e na forma como essas entenderam as mudanças.

2.1.4.1 O direito às diferenças de gênero: a evolução da mulher

O núcleo familiar tem se moldado com o passar dos séculos revelando a idealização vivenciada no mundo atual e causando constantes alterações nas formas das entidades familiares. Nos dias atuais a questão dos gêneros é bastante

debatida no contexto familiar, com a formação de novas entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo.

Diante do dilema entre a defesa da igualdade de direitos e sua compatibilidade com o reconhecimento da diferença sexual, é preciso formular uma dupla resposta. De um lado, desmascarar a relação de poder que coloca a igualdade como a antítese da diferença. Reconhecer que o contrário da igualdade não é a diferença, mas a desigualdade serve para afirmar a premissa de direitos iguais. De outro lado, recusar opções políticas que se restrinjam à mera oposição entre homens e mulheres é uma forma de afirmar a diferença sexual sem subsumir as mulheres na categoria geral do “humano” – perdendo de vista a diversidade do feminino. (RODRIGUES, 2009, p.27).

As mulheres durante muito tempo viveram em condições inferiores ao homem, onde esse assumia o papel de liderança dentro da casa, não tendo a mulher uma atuação nem mesmo dentro do ambiente familiar, devendo obediência ao seu marido no contexto familiar.

As mudanças ocorridas nos últimos anos reforçam essa mudança de visão, com as mulheres assumindo as rédeas de muitos relacionamentos, igualando nesse sentido de maneira considerável sua liderança em relação ao homem, reforçando seus direitos e causando uma mudança nas políticas e visando a igualdade em todos os sentidos na sociedade, não somente no familiar, embora essa seja a base de todas as mudanças.

2.1.5 A aplicação do princípio da liberdade e as mudanças decorrentes disso no conceito de família

Nos dias atuais, existe uma liberdade maior que causou a diversificação na forma da configuração familiar, não restringindo as pessoas constituírem famílias por sexos distintos, existindo agora as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, baseadas no ideal da afetividade.

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LOBO, 2011)

O direito brasileiro adequou-se a diversidade na configuração das famílias de pessoa do mesmo sexo, outras famílias que passaram a ser compostas apenas por um responsável direto, reforçado pela figura do pai ou da mãe juntamente com os filhos.

A resistência de uma parcela elevada da sociedade faz com que o Estado fique às vezes inerte em alguns posicionamentos a respeito dos casos, mas que certa maneira reconheça que esses grupos são passíveis de direito e devem ser respeitados por isso, independente da opinião popular.

O princípio da liberdade reflete o direito de escolha das pessoas na configuração familiar que melhor lhe encaixar, moldado nos laços afetivos, visando a ligação mútua entre os membros, que teriam o livre arbítrio para se instaurar uma família conforme seu entendimento, não seguindo um padrão tradicional que alguns desses grupos tanto discordam.

O primeiro passo para isso é o reconhecimento das diversidades que atualmente existem na sociedade, respeitando a dignidade humana, o respeito à liberdade e dando a essas pessoas a oportunidade de se estabelecerem, formarem uma família como queiram existir.

2.1.6 O Princípio jurídico da afetividade e o Princípio da convivência familiar: a importância dos laços afetivos para a manutenção da família

A afetividade um dos sentimentos que surge a partir das relações dentro dos laços familiares, mediante a ação dos grupos que devem respeitar às diferenças dos outros que compõe essa entidade familiar e assim agir de acordo com essa diferença.

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LOBO, 2011)

É através da afetividade que os membros que fazem parte da família tendem a melhorar o convívio, preparando-se dentro do ambiente familiar para todos os tipos de relações encontradas fora desse ambiente.

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (LOBO, 2011)

O princípio da convivência familiar é voltado principalmente para a relação afetiva se manifeste da melhor maneira, dando as pessoas condições de melhor se estabelecerem, moldados nos valores apregoados pela convivência familiar.

A convivência familiar, baseada no afeto atribuiria direitos e deveres as pessoas, onde os pais principalmente seriam responsáveis pelo desenvolvimento dessa família e efetivação desse princípio, preparando o filho para se relacionar com a sociedade na qual fazem parte, mediante seus costumes, formando de maneira importante seu caráter, pautado nos ideais e valores familiares.

2.1.7 O Princípio do melhor interesse da criança: o cuidado para com os filhos

O princípio do melhor interesse da criança revela que deve ser uma das prioridades conjuntas da família, do Estado e da sociedade a garantia da formação da criança e do adolescente de maneira integral.

Cabendo a esse princípio proteger a integridade das crianças, resguardando os seus interesses e mantendo as garantias fundamentais necessárias que possibilitem a essa a existência digna e desenvolvimento saudável na sociedade.

As famílias têm um papel ativo nesse contexto, devendo ela garantir uma convivência familiar saudável, em vários aspectos como educacional, físico, psicológico, afetivo, que deem a criança e adolescente a condição de desenvolvimento psicológico principalmente necessário para a sua existência.

2.2 As novas entidades familiares e a importância da afetividade nesse contexto de uma existência familiar harmônica

Existe atualmente a disseminação de uma nova família baseada no afeto, com diferentes formas tendo esse laço como fator de formação, mantenedor dos vínculos existentes nessas entidades, dando a essas pessoas a liberdade de

escolher a forma pela qual devem se relacionar no contexto familiar e assim com o restante da sociedade.

A efetivação dessas famílias se daria por meio de dois laços, o afetivo e o harmonioso. O ser humano desde o seu nascimento tem uma estrutura básica de família, da qual é agregado valores e afetos. Cabe a ele decidir de que forma poderá ser seu núcleo familiar. A repersonalização, que representa uma forma mais humana e aberta de se enxergar a entidade familiar, aproxima o Direito de seu verdadeiro fundamento e fim último: promover a justiça e a paz entre as pessoas. (CATTANEO, 1994).

O crescimento dessas novas formas de família tem aumentado a discussão sobre a validade dessas novas entidades, à medida que se discute a harmonia desses casos e a garantia de uma vida digna por parte dessas pessoas, que para muitos confrontam a formação tradicional da família com essas novas composições.

A afetividade traz consigo a valorização da pessoa humana e de seus sentimentos (entre eles, o afeto), tornando está a protagonista de seu viver e de seu agir dentro da entidade familiar a que esteja democraticamente inserida. “[...] amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal”. (DIAS, 2008, p.301).

As famílias que aderem a essa nova configuração têm no sentimento existente o principal vínculo que mantém a convivência familiar, correspondendo às expectativas criadas com a formação do vínculo familiar com os laços que os uniram.

Não faz sentido unir pessoas pelo vínculo da filiação, sem que haja interação, afetividade entre as duas partes. A igualdade dada aos filhos adotados e conseqüentemente não biológicos desses casais acaba por demonstrar um avanço no sentido de reconhecer a importância do afeto na configuração familiar.

A igualdade entre filhos biológicos e não biológicos implodiu o fundamento da filiação na origem genética. A concepção de família, a partir de um único pai ou mãe e seus filhos, elevam-a mesma dignidade da família matrimonial. O que há de comum nessa concepção plural de família e filiação é sua fundação na afetividade. (LOBO, 2011).

A família de origem biológica ainda resiste a essa mudança, ocupando grande espaço no meio social, mas começa a perder campo para outras formas de

entidades familiares que passaram a existir, ganhando destaque a crescente vontade dessas pessoas de terem filhos.

Mesmo na família tradicional, a filiação biológica era nitidamente recortada entre filhos legítimos e ilegítimos, a demonstrar que a origem genética nunca foi, rigorosamente, a essência das relações familiares. As pessoas que se unem em comunhão de afeto, não podendo ou não querendo ter filhos, constituem também família protegida pela Constituição. (LOBO, 2011).

As transformações ocorridas na configuração das entidades familiares no fundo têm a reforçar a entidade familiar, pois reconhece que podem existir novos laços criados pelo afeto, pela vontade mútua de se estabelecerem socialmente como famílias.

A família ainda carrega consigo nas pessoas uma bandeira de ser fonte de apoio, espelho para a formação das pessoas e esperança de moldar cidadãos de boa conduta para a sociedade.

Nítido que cada família possui sua identidade, com formas diferentes e características próprias de sobreviver e se relacionar dentro do ambiente familiar. Formando para com os filhos condições particulares de tratamento, mas claro respeitando os princípios e normas que regulam o direito de família brasileiro.

Alguns laços como a confiança entre os membros, o carinho recíproco que faz gerar essas novas entidades e da reciprocidade de sentimentos verdadeiros reforçam a necessidade de se respeitar essas mudanças, tornando assim um lar saudável para quem nele for conviver.

É natural do ser humano criar os afetos e vínculos afetivos capazes de melhor se integrarem no sentido que querem se desenvolver, se assegurando nos objetivos comuns que devem pautar essas novas relações. Refletindo resquícios da evolução social pela qual o mundo passa atualmente.

2.3 Os pluralismos das entidades familiares nos dias atuais e a relação judicial

As famílias se desenvolveram bastante no decorrer dos séculos, com o afeto entre os membros sendo a válvula motriz capaz de garantir a sobrevivência dessa união familiar. A família tradicional, que possui mais adeptos e resiste às mudanças ainda encontra-se em maior número que as demais configurações

familiares, mas vem perdendo espaço devido a noção que o afeto é mais importante que a manutenção desses padrões pré-estabelecidos a séculos.

A família durante muito tempo foi entendida como aquela originária do casamento, que geraria filhos a partir do relacionamento entre um homem e uma mulher. A perda dessa identidade é o maior reflexo dessas mudanças, pois muitos casais não tem a vontade de terem filhos, outras pessoas têm filhos mas não constituem uma família.

O ideal familiar tradicional busca de todas as formas resguardar sua visão, apelando principalmente a doutrinas religiosas, que ainda tem influência clara na formação das pessoas, mas que começam de maneira vagarosa a se abrir para essas mudanças surgidas.

A evolução social e cultural das mulheres também é um dos elementos que causaram essa mudança na família tradicional, pois elas ganharam respaldo para se evoluírem e buscarem a valorização da sua dignidade, serem respeitadas no ambiente familiar e formas vínculos que melhor lhe ofereçam condições de sobrevivência.

Por tempos, a mulher era preparada para o casamento, da qual se separaria somente com a morte, não podendo se manifestar contrário a isso, nem buscar o direito de se separar em casos de uma má convivência, pois seriam má vistas dentro da sociedade.

Moraes (*apud* MATOS, 2010) afirma que “as entidades familiares para o direito de família contemporâneo se direcionam a democratização que se refere à afetividade, solidariedade, pluralidade e igualdade”.

Nos dias atuais, essa questão está praticamente superada, com famílias formadas em muitos casos por mulheres independentes e seus filhos, configurando um dos tipos de famílias existentes atualmente, onde essas mulheres são as líderes familiares, papel que muito tempo só podia ser exercido pelos homens.

Nos dias atuais, o direito brasileiro reconhece a existência familiar com o aparecimento de três elementos básicos: Portanto, a existência de família pressupõe o aparecimento de três características necessárias para que se possam produzir efeitos jurídicos, sem os quais não configurariam uma entidade. São elas: a) estabilidade: na qual não se consideram os relacionamentos ocasionais, descomprometidos ou episódicos, sem interesse de comunhão de interesses e objetivos de vida; b) afetividade: como interesse principal da família, não

considerando o interesse econômico; c) ostentabilidade: que apresente-se como uma unidade familiar publicamente. (LOBO, 2011)

Pela Constituição já entender a formação de novos conceitos familiares, deve-se respeitar essas mudanças, admitindo a existência dessas novas configurações, por se tratar da nossa lei mais influente.

2.4 Famílias recompostas formadas por membros de entidades familiares diferentes

O número de divórcios no Brasil aumentou, que são fruto de incompatibilidade entre os casais, que não possuem mais condições de se manterem unidos em casamento ou união estável. Nos dias atuais, a evolução dos direitos tanto dos pais para com os filhos e entre os casais tem permitido que essas uniões sejam desfeitas sem causar um prejuízo maior para ambas as partes.

Mediante essa incompatibilidade, a família que foi formada deixa de existir, pois não existe mais um objetivo em comum. O que não impede que sejam formados novos laços afetivos, com identidades diferentes, formadas por membros oriundos de outros casamentos ou uniões estáveis, onde os filhos aprenderão a conviver com pessoas diferentes, que assumirão um papel importante na sua formação.

Padrastos e Madrastas se comportam muitas vezes na qualidade parental com os filhos de outrem, gerando uma peculiaridade das famílias recompostas da existência de dois vínculos paternos ou maternos de maneira simultânea, tendo em vista a importante figura afetiva e provedora que esses indivíduos passam a ter na vida da prole, diferente do que era retratada nas concepções das histórias infantis do passado. Em vista disso, há efeitos jurídicos como guarda, alimentos e visitas, sem exclusão do genitor biológico (MATOS, 2010).

A formação de uma nova família, com a relação com padrastos, madrastas e filhos de ambos não é a garantia que esses filhos se ausentem dos seus pais biológicos, ao contrário, o direito tem vivenciado mudanças que permitem o contato frequente e direto entre esses, claro que quando o queiram manter o convívio.

O STJ (REsp 1106637) reconheceu a legitimidade de padrasto para pedir a destituição do poder familiar, em face do pai biológico, como medida

preparatória para a adoção da criança, quando comprovada qualquer das causas de perda do poder familiar. (LOBO, 2011)

O direito já se posiciona dando direitos aos padrastos e madrastas de se portarem como responsáveis legais pelos filhos dos parceiros oriundos de outro casamento, assim como darem seu sobrenome para esses filhos. Entende-se novamente que o valor do afeto é mais importante em muitos casos que os laços biológicos, resguardando a garantia do melhor interesse dos membros das famílias.

A lei 11.924/ 2009 dispõe sobre essa possibilidade de alterar o nome das pessoas que fazem parte dessa nova configuração familiar, dando a elas os sobrenomes dos novos parceiros de seus pais ou mães com a qual tenham desenvolvido laços afetivos e tenham o interesse em fazer essa mudança.

2.5 Família eudemonista

A família eudemonista é uma das maiores expressões dessa mudança, pois caracteriza-se pela formação familiar baseada nos interesses comuns, sem haver qualquer vínculo biológico entre os membros, diferente das demais já expostas. Vianna (2011, p.523):

A expressão eudemonista advém da palavra “eudaimonia” de origem grega, a qual significa felicidade. A doutrina eudemonista defende a ideia de que a felicidade é o objetivo primordial da vida humana. É um conceito de família que diz respeito à família que busca a realização plena de seus membros, constituindo-se pela comunhão de afeto recíproco, consideração e o respeito mútuo entre seus membros, independente do vínculo biológico.

A convivência é o fator que une esses membros da família eudemonista, não havendo a obrigação legal de um para com outro e sim o respeito que garante a sobrevivência dessa família. Exemplo dessa forma de composição familiar é a união de amigos em uma casa, constituindo uma família.

Entre princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira, contida nos primeiros artigos da Constituição Federal, estão as normas que protegem a dignidade da pessoa humana, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização dos indivíduos e a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (GUIMARÃES, 2000, p.52)

O único laço que os une é justamente o afeto, a reciprocidade entre esses membros que decidem dividir um mesmo local, configurando uma nova família. A Constituição Federal no artigo 226 aceita existência dessa família, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 226, no seu parágrafo 7º diz que:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Despontam atualmente dois embates claros nessa composição familiar, a família tradicional, formada por um homem e uma mulher tenta resistir a essas mudanças, visando ser entendida como a única forma real de existência familiar. Por outro lado, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo buscam seus direitos, querendo igualar as condições às famílias tradicionais, inclusive na concepção de filhos, claro que com métodos diferenciados como barriga de aluguel, inseminação artificial ou até mesmo adotando filhos.

3 AS NOVAS POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO FAMILIAR ACEITAS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil é um Estado Democrático que passa por um momento de constante alteração social. Um dos conceitos que vem sofrendo mais alterações que refletem diretamente na vida das pessoas é o conceito de família.

O conceito de família tem evoluído no decorrer do tempo, podendo ser composta por sexos diferentes ou pessoas do mesmo sexo. Sendo que já existem previsões legais para essa nova maneira de se constituir família, dando direitos e atribuindo deveres aos envolvidos nessa relação, podendo pessoas do mesmo sexo constituir uma família e possuir as mesmas obrigações que pessoas de sexo diferentes.

Associado a essa mudança no conceito de família, há uma mudança na possibilidade dos casais homoafetivos também na maneira como pode ser concebidos os filhos pelo casal. Visto que duas pessoas do mesmo sexo são impossibilitadas de conceber filhos pelo método tradicional. Surgindo novos meios de se constituir uma família, no caso a ser abordado formada por duas pessoas do

mesmo sexo, juntamente com uma terceira pessoa que será responsável por gerar a criança, configurando uma barriga de aluguel.

3.1 A configuração familiar tradicional: o conceito de família proposto pela constituição federal

O Estado brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988, regulamenta as entidades familiares, dispondo sobre o entendimento de conceito de família a ser acompanhada pelas demais normas brasileiras. A Constituição Federal reconhece como entidade familiar a união de pessoas com sexos distintos. O §4º do artigo 226, ainda prevê que podem existir famílias formadas por um dos pais e seus filhos.

‘ Seguindo a mesma linha de raciocínio da Carta Magna Brasileira preceitua que é aceita a união estável entre um homem e uma mulher, adquirindo assim direito e deveres para com os outros, conforme §3º do artigo 226.

O artigo 226 da Constituição Federal assegura às famílias a proteção do Estado, desde que seguidos as regras descritas nesse artigo, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Nos últimos anos, a sociedade tem sofrido uma mudança frequente nas relações familiares. Onde os casais homoafetivos apresentam uma nova configuração para a composição familiar, diferente da até então exposta ao longo de séculos. Silva (2014, p.02):

Desde os primórdios, na dita pré-história, época em que pode ser dito que o ser-humano iniciou sua jornada, a família já constituía a principal das bases tanto do ser-humano, como da sociedade. Afinal, nesta época, a mulher realizava trabalho nas cavernas (que eram consideradas as residências), como cultivava na terra. Inclusive, a importância da terra era tamanha, que era feita uma analogia da fertilidade da mulher com a terra que esta cuidava. Lado outro, aos homens eram destinadas as funções da segurança da família (o caráter protetivo, tendo em vista que neste momento existiam as guerras entre os clãs) e a caça (que era considerado trabalho, pois os homens caçavam para comer ele e sua família, sobreviver).

A família é base de toda composição social, trazendo no seu seio todos os valores necessários para a formação das pessoas que a compõe, sendo conhecimentos repassados por gerações.

As entidades familiares em consonância com a Idade Contemporânea têm evoluído constantemente, onde as pessoas buscam se relacionar para um bem

estar próprio, despersonalizando o núcleo familiar presente e aceito pela Constituição Federal Brasileira.

Essa nova configuração acaba com a até então difunda, pautada na relação entre um homem e uma mulher. Vê-se que mulheres e homens assumem os mesmos papéis dentro da relação, só que agora se relacionando com pessoas do mesmo sexo. Borsa e Feil (2008, p.21):

Como foi possível compreender, a maternidade se configurou, ao longo da história, como a única função valorizada socialmente, desde os tempos remotos da humanidade e que se estendeu até meados do século X, função esta que permitia à mulher ser reconhecida e valorizada. Assim, ser mãe seria pertencer a uma classe especial, ter uma posição de aparente prestígio dentro da sociedade.

A sociedade contemporânea tem sido campo de inúmeras transformações. Uma das questões mais polêmicas refere à sexualidade. As questões acerca da sexualidade e do gênero estão sendo discutidas cada vez mais, visando um olhar singular e focado na subjetividade do homem.

Ainda se há muito preconceito nessas novas formas de família, mas isso não os impede que eles continuem lutando por seus direitos. Embora seja um processo demorado e encontre bastante resistência por parte da sociedade, sobretudo com influências religiosas. Stingelin (2012, p.05):

A concepção de família não pode ser compreendida em caráter restrito. Mais do que uma entidade a ser percebida sob a ótica do Direito, a família requer a percepção de questões multifatoriais que interferem na sua definição e na sua retratação. Questão relevante que determina a impossibilidade de se fixar um modelo familiar uniforme é a necessidade de ser, a família, compreendida de acordo com as relações sociais ocorridas ao longo do tempo, adaptadas às necessidades sociais, facilmente percebidos quando fazemos uma digressão histórica e antropológica de tal instituto.

A família entendida só pela ótica de um homem e uma mulher, capaz de gerar filhos não reconhece as relações oriundas dos últimos anos, não admitindo que elas possam existir.

A definição de família tradicional protegida pela Constituição Federal encontra-se questionada por grupos que buscam ascender socialmente seus direitos, sendo reconhecidos como entidades familiares. “Limitar o conceito da

entidade família a um modelo único pode ser considerado um preconceito, resultante do temor à mudança característico da sociedade ocidental” (ZAMBRANO, 2006).

É no contexto familiar que são desenvolvidos os primeiros laços de parentesco, formado pelas pessoas do mesmo ambiente familiar, ligando pessoas que a compõe, principalmente pais e filhos pelo laço de filiação.

A evolução da sociedade teve na mulher um dos seus principais agentes, acompanhado de uma mudança cultural que fez nascer novos pensamentos sobre a composição familiar. Deixando-se de lado a observância de um único padrão familiar, aceitando-se novas idealizações de identidades familiares.

A própria libertação feminina proporcionou às mulheres a oportunidade de se estabelecerem na sociedade sem relação de dependência para com o homem, latente a séculos. Crescendo as composições familiares em que as mulheres passaram a ser reconhecidas como as líderes da família.

Continua-se prevalecendo o personalismo do direito de família. Assim destaca a família que é constituída entre homem e mulher, onde no seio familiar se há a procriação por métodos naturais. Dias (2009, p.35), bem destaca que:

O direito das famílias, por estar voltado à tutela da pessoa – é personalíssimo, adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida. Em sua maioria é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis.

Não é função do direito regular o sentimento das pessoas que se relacionam mas sim solucionar os conflitos existentes entre eles, ou seja, criar relações jurídicas entre as pessoas envolvidas. Ainda neste campo, embora não mencionados em nosso ordenamento, há as relações ou uniões homoafetivas, fenômeno importante no campo do Direito de Família moderno. Girardi (2005, p.50):

[...] com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que as necessidades humanas no plano da realização da personalidade e, em decorrência disso, da sexualidade, não são isonômicas, e que as uniões homossexuais vão além do simples fato de se constituírem por pares de mesmo sexo, pois são uniões que têm sua gênese no afeto, na mútua assistência e solidariedade entre os pares e, dessa forma, não seria mais possível se deixar de reconhecer efeitos jurídicos para esse tipo de união.

Por mais que a sociedade em si, tem sido contra a essas novas formas de família, elas têm crescido cada vez mais. As escolhas amorosas também passaram

por diversas transformações e, com isso é normal que casais homoafetivos também busquem a satisfação de suas vontades, de seus desejos familiares. Stingelin (2012, p.10):

O novo referencial da família, pautado na afetividade, como valor jurídico, é reforçado na Constituição, acompanhando o progresso e a mudança de valores da sociedade. A Carta Magna definiu o Direito de Família com base em três linhas: vedação da discriminação entre filhos, igualdade entre homens e mulheres e entidade familiar. A família passou a ser considerada a base da sociedade moderna, recebendo da Lei Maior uma especial proteção.

A motivação para a constituição de família vem da própria cultura local, onde as pessoas se casam por se amarem e tem filhos para alegrar o seu lar e com os casais homo afetivos não acontece diferente, eles são levados por essa ideia onde poderão ter uma família “completa”. Guerreiro (2007, p.12):

O desejo por poder cuidar, amar, educar, compreender, dar limites, orientar e criar um filho deixa claro, mesmo que nas entrelinhas, que pessoas homoafetivas buscam a aproximação de um modelo familiar considerado “normal”, pois mesmo que os tempos estejam mudando, e as famílias se reorganizando, e se recompondo de formas distintas, o contato com o outro, o carinho e o afeto continua sendo o que norteia as relações interpessoais dos sujeitos, pois suas buscas apontam para a convivência, para o envolvimento, e não para o individualismo ou para a solidão. O que demonstra que as pessoas, indiferentemente de raça, cor, sexo, profissão ou status social seguem em busca do encontro com o outro, ou seja, do amor no seu mais amplo sentido, pois cada vez mais à busca pelo par esta associada à felicidade, como o outro sendo o que lhe complementa.

Pensando na quão rápida e constante é a mudança nos dias de hoje, é fundamental a flexibilidade, que significa entre outras coisas, desvencilhar-se de papéis sexuais rígidos e das expectativas que os acompanham (LASCH, 1991).

A família está bastante associada a existência das pessoas, pois é ela que traz as primeiras noções de sociedade, de convivência em grupo. É através da família que o indivíduo recebe os primeiros ensinamentos. É na própria família que as pessoas passam a compreender as formas de relacionamentos humanos, carregando consigo ideais, morais e valores culturais recebidos no seio familiar.

3.2 A família formada por pessoas do mesmo sexo

Cada vez mais, casais homoafetivos têm desejos de ter filhos, seja por adoção, fertilização *in vitro* ou barriga de aluguel, e, apesar da omissão legislativa, o Judiciário tem amparado e concretizado os direitos fundamentais dessas famílias. O Direito da Família e o da procriação pertence a todos e é reconhecido na Declaração dos Direitos Humanos que destaca que, além da igualdade e dignidade, o ser humano tem direito a fundar uma família.

A homossexualidade sempre existiu apesar da sociedade não reconhecer e não ter dado abertura, ela sempre esteve presente no nosso meio. Hoje as pessoas estão mais abertas para essa nova forma de relação, contando que ainda exista o preconceito essas relações têm aumentado e o interesse por constituir essas famílias também.

Conforme Uziel (2002, p.15), para a entidade família, o que conta é a organização psíquica dos que cuidam da criança, ou seja, o fundamental para o desenvolvimento da criança é a possibilidade desta manter relações saudáveis com seus responsáveis e irmãos, e que permitam o desenvolvimento dos indivíduos que formam a família.

Tendo em vista, a parentalidade é criada não onde a criança foi gerada, mais sim no dia-dia, com as pessoas que ela tem convívio diário, ou seja, o lar onde ela mora. Não é o útero que vai determinar isso, a criança pode escolher com quem ela queira conviver, como ela gosta de morar e quem irá transmitir valores, educação e amor.

A criança pode muito bem viver em um lar onde se tem dois pais ou duas mães, isso não irá influenciar a conduta dela futuramente, por sabermos que ela terá livre escolha para se relacionar com quem ela quiser. Os seus pais não serão uma má influência ou qualquer que seja outra coisa, eles serão seu alicerce para suas conquistas e a escolha de seu parceiro será meramente consequência.

[...] não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. Realmente, as evidências sugerem que o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento “psicológico das crianças”. A maioria das crianças em todos os estudos funcionou bem intelectualmente e “não demonstrou comportamentos ego destrutivos prejudiciais à comunidade”. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, auto-estima, habilidade de liderança, ego confiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que

vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daqueles encontrados com seus pais heterossexuais.(WALD,1992,p24)..

Segundo Diniz (2002, p.290) “filiação é o vínculo existente entre os pais e filhos, podendo ainda ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga”. A filiação biológica hoje não detém a supremacia sobre a filiação afetiva, como bem salienta Delenski (2007, p.120):

Nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, que dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência. Imperiosa encontrar novos referenciais, pois não mais se pode buscar na verdade jurídica ou na realidade biológica a identificação dos vínculos familiares. A paternidade não é só um ato físico, mas principalmente, um fato de opção, extrapolando os aspectos meramente biológicos, ou presumidamente biológicos, para adentrar com força e veemência na área afetiva.

Existe na sociedade uma visão preconceituosa que dificulta o aceite a essas relações entre pessoas do mesmo sexo. Fatos que comprovam a necessidade de amparo legal para essas situações, assim como um combate maior a essa forma de preconceito. Sobretudo nessa questão de geração de filhos a partir de uma barriga de aluguel, deve-se buscar entender a realidade e a possibilidade desses casais de formar uma família e o trato para com a criança, quanto a afeto e educação da mesma. Sarlet (2002, p. 45):

É um pressuposto consensual deste debate aceitar que qualquer pessoa, independentemente da sua orientação sexual, pode desenvolver em si a capacidade de amar, cuidar e assumir as responsabilidades por uma criança. A família não deverá ser encarada como um mero instituto legal ou um contrato social. Antes disso, a base da mesma devem ser os afetos e o respeito, bem como os laços de cuidado que unem os seus membros entre si. É o próprio princípio da dignidade humana que pugna pela proteção da família nestes termos, retirando-lhe uma tipicidade desnecessária e permitindo a sua conformação e adaptação às diversas realidades afetivo-sociais, independentemente do vínculo biológico. (FIGUEIRA, 2013, p.21).

A composição familiar homoparental é marcada pela ausência de papéis fixos entre os membros; pela inexistência de hierarquias e pela circulação das lideranças no grupo; pela presença de múltiplas formas de composição familiar e, conseqüentemente, de formação dos laços afetivos e sociais, o que possibilita distintas referências de autoridade, tanto dentro do grupo como no mundo externo (PASSOS, 2005, p.15)

À medida que a evolução social foi chegando a patamares até então não vistos, muito influenciado pela mídia que passou a mostrar de maneira mais aberta essas novas formas de relação. Levando as pessoas um entendimento diversificado sobre a existência de outras de configuração familiar. Dias (2001, p. 62-63):

"As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros".

O crescimento do número de novelas, filmes que transmitem imagens de casais em que parceiros são do mesmo sexo, homoafetivos, fez com que a sociedade e até estes casais passassem a aceitar essa mudança e até mesmo muitos tiveram a oportunidade de se libertarem desse preconceito que apesar de ter diminuído, ainda encontra-se tão implícito dentro de cada membro da sociedade.

A mídia teve grande influência nessas relações, relatando de maneira direta como essas composições familiares funcionam, e fazendo com que assim os casais homoafetivos assumam o seu interesse em formar famílias, sem receio do preconceito da sociedade.

A sociedade ainda censura a mídia por mostrar essa nova forma de família através de filmes, novelas, por acreditarem que influencia as crianças e adolescentes em geral a se relacionar de tal forma, desenvolvendo relacionamentos homoafetivos.

Vê-se nessa contraposição contra aos casos exibidos pela mídia uma perpetuação a falta de respeito sobre essas entidades familiares, não admitindo um posicionamento contrário da visão dessa composição de família.

"Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos". (DATAS, 2013, p.13).

Os direitos humanos revelaram uma nova forma de avaliar esse novo tipo de relação com o surgimento do direito das minorias onde os homoafetivos começaram ter direitos, com a ideia de que apesar de não ser o modelo tradicional de casal, eles poderiam constituir famílias.

Passando assim a reivindicar de maneira veemente os direitos presentes e a consequente igualdade em relação aos heterossexuais. Onde ambos buscam ter uma relação entre si e a sociedade, buscam também o direito de conviver de forma harmônica sendo respeitados nas medidas das diferenças. Angelucci (2005, p. 75-76):

"Pensar na família moderna olvidando o princípio da dignidade da pessoa humana é uma contradição e verdadeira forma de se negar a função primeira da família: o desenvolvimento de cada um de seus membros." O mesmo autor ressalta a importância do afeto para a realização da dignidade humana, pois é ele que proporciona ao indivíduo a estruturação da sua vida, sendo obtido, primariamente, no seio familiar.

Depois de séculos de total omissão de direitos os homoafetivos conseguiram alguns avanços, reduzindo de forma considerável o preconceito tão latente na sociedade.

A homofobia que por muito tempo foi um dos fatores que mais destruíram o convívio familiar com a não aceitação da opção sexual dos membros da família. Uma questão que vai além do preconceito, sendo uma das barreiras mais complexas que os homossexuais enfrentam.

A questão do homossexualismo encontra uma barreira fixa dentro do próprio seio familiar, onde a maioria das famílias tratam essa opção com receio, não dando apoio necessário que essas pessoas necessitam. Alessi (2011, p. 23):

A sexualidade, aqui compreendida no aspecto da orientação sexual e das condutas sexuais do indivíduo, se consubstancia como um alicerce essencial para o livre desenvolvimento dessa individualidade e da própria personalidade de cada qual. A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual do indivíduo é direta, na medida em que a proteção dos traços formadores de cada um inclui a sua opção sexual e, por conseguinte, o seu respeito e a sua proteção pela sociedade e, evidentemente, pela ordem jurídica em vigor.

Não se pode negar o papel que a religião assumiu por anos na manutenção do preconceito, com seus dogmas estabelecidos que não previam a possibilidade de existência de uma família formada por pessoas do mesmo sexo.

A influência das religiões até hoje não abre brechas para que se possa admitir ou até mesmo aceitar a formação de casais entre pessoa do mesmo sexo, relegando essas pessoas e reforçando a discriminação, embora tenha se evoluído bastante o direito desse grupo.

A manutenção da família tradicional sempre foi uma das ideias das religiões, demonstrando um certo descaso para com aqueles que tenham contrairiam os ensinamentos prescritos nos dogmas religiosos, propagados a séculos.

O maior argumento por parte daqueles que defendem a manutenção da família tradicional em detrimento da evolução do conceito de família e aceitação de outras formas de união é que essa aceitação configuraria uma bandeira para a expansão da homossexualidade, não aceita por essas pessoas. Silva (2005, p.189):

"a questão mais debatida feriu-se em relação às discriminações dos homossexuais. Tentou-se introduzir uma norma que a vedasse claramente, mas não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Uma delas fora conceder igualdade, sem discriminação de orientação sexual, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem".

As relações homoafetivas são uma realidade, necessitando então de adequação social e jurídica para que possa ser tratada de maneira igualitária em relação a formação familiar tradicional, reforçando os princípios dispostos na Constituição Federal. Dias (2008, p.77):

E continua afirmando que: "nada justifica o estabelecimento da distinção de sexos como condição para a identificação da união estável. Dita desequiparação, arbitrária e aleatória, estabelece exigência nitidamente discriminatória. Frente à abertura conceitual levada a efeito pelo próprio legislador constituinte, nem o matrimônio nem a diferenciação dos sexos ou a capacidade procriativa servem de elemento identificador da família. Por consequência, de todo descabido a ressalva feita no sentido de só ver como entidade familiar a união estável entre pessoas de sexos opostos."

O desrespeito a essas mudanças tende a tornar a situação ainda mais polêmica com o aumento de casais homoafetivos, que na buscar incessante de seus direitos acabam por se tornar alvo da ira de diversos grupos. Dias (2008, p.39):

"qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior

imposto pela Constituição Federal, não se podendo subdimensionar a eficácia jurídica da eleição da dignidade humana como um dos fundamentos do estado democrático de direito. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições de direitos servindo de fortalecimento a estigmas sociais e causando sofrimento a muitos seres humanos".

A contestação sobre a existência das uniões de pessoas do mesmo sexo é frequente, pautada em diversos argumentos, que dificulta a socialização desses casais. Não se pode fechar os olhos para uma questão tão importante e crescente, que reflete a necessidade de se tratar igualmente as pessoas, dando-lhes condições de adquirir os direitos que as uniões heterossexuais possuem.

As relações homoafetivas muitas vezes são pautadas em ideais morais, que refletem um posicionamento retrogrado da população, relutante em aceitar as mudanças e evoluções sociais. Moral essa que não acompanha um fato social tão comum nos dias atuais.

A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Seja como parceria civil (como reconhecida majoritariamente pela Sétima Câmara Cível) seja como união estável, uma vez presentes os pressupostos constitutivos, de rigor o reconhecimento de efeitos patrimoniais nas uniões homossexuais, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Caso em que se reconhece as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. (TJRS, 8.^a C.Cív. AC 70035804772, rel. Des. Rui Portanova, j. 10.06.2010).

O Direito e a moral têm uma ligação próxima, sendo que o Direito muitas vezes acompanha os valores morais propagados dentro uma sociedade, mas como forma positivada de regular a conduta das pessoas, que tem então de seguir essas leis.

4 O EFEITO MULTILATERAL DA PARENTALIDADE NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

O poder familiar é aquele exercido pelos pais em função de seus filhos, onde buscam a organização do seio familiar. O poder familiar pode ser exercido por um dos pais na ausência do outro ou também podendo ser exercido pelos dois juntos.

Esse tipo de poder origina-se da relação entre pais e filhos, onde são assumidos direitos e deveres concernentes a essas relações. Devendo ser entendido como uma responsabilidade dos pais para com filhos, no cuidado com o desenvolvimento desses.

A Constituição Federal de 1988 concretizou a igualdade completa entre os cônjuges no tocante a titularidade e o exercício do poder familiar, e dispôs no artigo 226, § 5º o seguinte: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Assim, dentro da referida sociedade, encontramos normas, as quais deverão ser exercidas de forma igualitária entre os cônjuges no que tange a educação e criação de seus filhos. (MELLO, 2012, p.05)

Uma das características do Poder familiar não pode ser transferida para um terceiro, é de função legítima dos pais. A única maneira de este poder ser transferido é por meio de adoção da criança, fazendo com que assim os novos pais assumam esse papel. Conforme preceitua o artigo 1.630 do Código Civil "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores".

A existência do poder familiar então depende da concepção de filhos, que vem nos dias atuais levantando debates pela diversidade de possibilidades que tem sido apresentada nesse sentido. Tem-se os métodos naturais, onde um homem e uma mulher geram os filhos. A inseminação artificial apesar de ser um método com custo elevado, sem grande abrangência devido a isso, sendo usada em casos mais específicos, como quando as mulheres têm dificuldade em engravidar.

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no que se refere à pessoa e aos bens dos filhos menores. O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural; pois constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como se fossem animais inferiores. É necessário educá-los e dirigi-los. É caracterizado por ser irrenunciável, sendo, então, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. É também imprescritível, no sentido de que dele o

genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos. É ainda incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menos cujos pais não forem suspensos ou destituídos do poder familiar. (MELLO, 2012, p.03).

Enquanto menores é de total responsabilidade de seus genitores os cuidados de seus filhos, não podendo estes negar educação básica de qualidade, cuidados com a saúde do menor e as respectivas necessidades que a criança tenha.

É dever também puramente do Estado estar presente nessas questões, de forma fiscalizadora, fixando normas a serem cumpridas pelos responsáveis legais do menor.

A família monoparental sendo constituída apenas pelo pai ou somente pela mãe, onde exercem o poder de chefe na família sobre seus descendentes. A constituição dessa família pode está ligada ao divórcio, viuvez de um dos cônjuges ou também podendo ocorrer por meio de adoção.

A família monoparental recebeu tutela explícita da Constituição. Define-se como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa. Independentemente da causa, os efeitos jurídicos são os mesmos, notadamente quanto ao poder familiar e ao estado de filiação. (LOBO, 2011, p. 88)

Esta família é de caráter predominante da mulher, ocorre por a guarda dos filhos geralmente ficam em custódia delas. Na grande maioria em que as famílias são gerenciadas por mulheres as crianças não possuem pai, fazendo com que assim o aumento seja constante na formação dessas famílias.

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são as atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns às das demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerado o fato de integrá-la apenas um dos pais. Quando os filhos atingem a maioridade ou são emancipados, deixa de existir o poder familiar, reduzindo-se a entidade monoparental apenas às relações de parentesco, inclusive quanto ao direito aos alimentos, em caso de conflito. Também se lhe aplica, sem restrições, a impenhorabilidade do bem de família, entendido como sua moradia. (LOBO, 2011, p. 89)

Família monoparental não perde o caráter de família por não ter um dos cônjuges no auxílio da criação dos filhos. Os filhos incorrem aos seus direitos, igualmente com aqueles que possuem o pai e mãe no seio familiar.

As famílias homoafetivas formadas por casais do mesmo sexo, com o mesmo propósito que é o de constituir uma entidade familiar, onde possuam filhos, sendo estes filhos adotivos ou filhos de uniões passadas.

As uniões homossexuais seriam entidades familiares constitucionalmente protegidas? Sim, quando preencherem os requisitos de afetividade, estabilidade e sustentabilidade e tiverem finalidade de constituição de família. A norma de inclusão do art. 226 da Constituição apenas poderia ser excepcionada se houvesse outra norma de exclusão explícita de tutela dessas uniões. Entre as entidades familiares explícitas há a comunidade monoparental, que dispensa a existência de casal (homem e mulher). A Constituição não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. (LOBO, 2011, p. 90)

Não podendo ser generalizada ou banalizada esse tipo de entidade familiar, ela não perde o modelo de família nos dias atuais, onde a família é cada vez mais ligada por afetividade.

O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os direitos de personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica. Acresce ainda lembrar que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana (FACHIN, 1999, p. 95).

Pode ser contraída hoje por meio de casamento civil e tendo o direito à adoção, essas famílias têm crescido a cada dia que passa. O ganho dos direitos fez com que esses casais pudessem lutar por sua opção e ter também uma família.

Diferente da concepção de filhos pelo método natural, a adoção é uma forma que evoluiu bastante dentro do direito brasileiro, recebendo o mesmo tratamento dado àqueles que são gerados por laços de consanguinidade.

A adoção é um ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre o(s) adotante(s) e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos. É conhecida como uma filiação civil, necessitando de um desejo do adotante em trazer para sua família, na condição de filho, alguém que lhe é estranho. Duas são as finalidades principais, extraídas com a criação da adoção: dar filhos a quem

não pode tê-los biologicamente e dar pais aos desamparados, a fim de lhes trazerem melhores condições sociais.

Esse método se baseia na origem desses laços por meio social, garantindo ao adotado uma nova família, ou seja, que seja inserido em um novo contexto familiar. A adoção aumenta sua análise quando a possibilidade de ser feita por pessoas do mesmo sexo, formando uma nova configuração familiar, com mais diferenças a serem observadas.

As famílias são unidas por laços de parentesco, configurando uma relação social por pessoas que compõe um grupo familiar, onde essas pessoas assumiriam direitos e deveres uns para com os outros. Sobre as relações de parentesco, analisa-se:

Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, nos limites da lei. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente. (LOBO, 2011, p.206).

As relações de parentesco aceitas no direito brasileiro podem ser formadas devido a consanguinidade ou ainda por afetividade ou filiação social. Diferenciando-se quanto a origem desse parentesco. Conforme preceitua o artigo 1.593 do Código Civil vigente “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Lobo (2011, p.208):

Dentre as espécies de parentesco não biológico, além da afinidade, situam-se a adoção, a posse de estado de filiação e o derivado de inseminação heteróloga. O parentesco de origem biológica, depois da adoção, não persiste após o trânsito em julgado da sentença constitutiva (art. 1.628 do Código Civil), salvo quanto aos impedimentos para o casamento com os ex-parentes. Somente para este último fim remanesce o parentesco de origem, após a adoção.

A parentalidade por consanguinidade se origina de forma natural, enquanto a relação de parentesco por afetividade é aquela dada por meio da adoção, e a filiação social é onde o companheiro permite que o outro tenha uma reprodução assistida. Lobo (2011, p. 206)

O parentesco tem origem na consanguinidade e em outros fatores considerados pelo direito como constitutivos de relações de família socioafetivas, tais como a adoção de uma pessoa por outra, a concepção

mediante utilização de material genético alheio, a posse de estado de fato de filiação, e, para muitos, o casamento e a união estável. Os fatores não qualificam definitivamente o parentesco.

Além da adoção, dos métodos tradicionais e da inseminação artificial. Algumas famílias aderem as chamadas barrigas de aluguel, onde outra pessoa gera a criança, sendo repassada para a família na qual a criança irá constituir os laços de parentesco. A barriga de aluguel tem sido usada por casais homoafetivos, pois não tem essas condições de gerarem filhos, pois são formados por pessoas do mesmo sexo.

4.1 O poder familiar dentro das relações homoafetivas

A família é instituição mais importante da sociedade sendo que através dela que são passadas as primeiras noções para as pessoas, baseada em aspectos culturais, sociais, econômicos e filosóficos, que são passadas de geração em geração. Mello (2012, p.07):

Entretanto, o mencionado dispositivo merece crítica ao vincular o poder familiar ao casamento e a união estável, uma vez que, o poder ora discutido resulta do reconhecimento dos filhos por seus genitores, independente se aqueles foram gerados na constância do casamento ou da união estável, se foram, também, aplicadas ou não as presunções de paternidade. Importa, somente, o reconhecimento do filho por seu genitor; bastaria que o dispositivo viesse expresso da seguinte forma: “o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições”; visto que, o encargo do Estado é imposto aos pais, que são a origem da filiação, e não ao instituto do casamento ou da união estável. Dessa forma se ficássemos adstritos ao texto de lei do artigo 1631, o poder familiar na família monoparental restaria excluído, o que não pode acontecer. Portanto, tal poder abrange tanto a família mono parental, como a instituída pelo casamento e pela união estável.

Existe uma relação de hierarquia no seio familiar, onde o homem dita as ordens a serem cumpridas, sendo ele o responsável geral por todos da família. Com esta evolução hoje os pais juntos decidem o que é melhor para a criança e seu convívio social.

Nos dias atuais o poder familiar vem sendo exercido pelos dois sexos, onde há uma divisão no tocante das normas estabelecidas que seus filhos terão de seguir. Hoje o poder familiar ainda tem o mesmo pensamento em que se procura o equilíbrio e instituindo o interesse dos filhos e da família. Mello (2012, p.08):

O poder familiar previsto pelo Código Civil, visa, única e exclusivamente, proteger os filhos menores. E com apoio da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente querem juntos dar proteção ao futuro da nação. Tudo parece tão simples e óbvio, contudo, necessitou-se de fundamentação legal para que os pais se atentassem as suas responsabilidades perante seus filhos. Tiveram que ser criadas normas cogentes, para que o Estado pudesse impor regras simples, objetivas, assecuratórias do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, a uma sociedade que negava enxergá-las.

Ainda é uma característica do poder familiar a autoridade exercida pelos pais, onde subtede-se que hoje essa mesma autoridade é dividida com a mãe, pois a identidade familiar tem evoluído e vem sendo modificadas ao longo do tempo.

Os casais homoafetivos que constituem família acabam por ter os mesmos direitos que os casais heterossexuais, não havendo nenhuma previsão legal que discorra o contrário. Sendo assim, o poder familiar exercido por essa nova forma de configuração familiar, por dois homens ou duas mulheres se faz igual a de pessoas de sexos distintos em relação aos filhos.

Com isso, os dois assumem os direitos e deveres com os filhos, devendo garantir que os filhos tenham as mesmas capacidades de desenvolvimento que os filhos de casais homoafetivos tenham para se desenvolverem em um ambiente familiar saudável.

4.2 A parentalidade discutida sobre a questão da barriga de aluguel em relações homoafetivas formadas por duas pessoas do sexo masculino

Os direitos existentes referentes à formação da família constantemente vêm sendo atacados por casais homoafetivos, que buscam reconhecer sua união como vínculo familiar e conseqüentemente adquirir direitos que as demais formas de configuração familiar, possuindo assim os mesmos direitos das famílias formadas por pessoas que sejam de sexos distintos.

A adoção é um dos meios utilizados pelas famílias homoafetivas de terem filhos, visto que a impossibilidade deles de gerarem filhos é clara. A sociedade porém tem um preconceito com essa forma de adoção, visto por grupos sociais como uma formação familiar que levaria a prejuízos por parte das crianças.

Não existem estudos que comprovam essa nocividade por parte dos homoafetivos em relação aos filhos que constituíram com eles família. Somente reforça o preconceito pelo qual as pessoas homossexuais sofrem e aumenta a

necessidade delas de tentarem igualar direitos com as outras formas de constituir famílias.

Popularmente conhecida como “barriga de aluguel” e clinicamente conhecida como útero de substituição, constitui um meio de concepção de filhos bastante utilizado por casais do mesmo sexo, não possuindo reserva legal que regule essa fase da geração do filho.

A barriga de aluguel nada mais é do que um empréstimo do útero, onde uma mulher gera um filho, para depois entregá-lo a outras pessoas, não possuindo então o poder familiar sobre essa criança, que será transferido a outra pessoa.

O termo correto é útero de substituição. Trata-se da doação temporária do útero para uma mulher que não possa engravidar. No Brasil, não existe nenhuma lei que regulamente a doação temporária do útero. Apesar de não existir lei, as regras para sua utilização são regulamentadas pela Resolução no 1.957/10, do Conselho Federal de Medicina.

Não existe uma previsão legal que proíbe os casais homoafetivos de possuírem filhos, de cuidá-los como se fossem seus descendentes de maneira direta. A barriga de aluguel é uma forma utilizada que chama atenção principalmente para casais formados por dois homens do sexo masculino.

4.2.1 A concepção de filhos por meio de barrigas de aluguel dentro das relações homoafetivas

A barriga de aluguel é uma doação temporária do útero de uma mulher para outra pessoa que não pode engravidar, seja por ser casais homossexuais do gênero masculino ou por mulheres que não conseguem engravidar.

Utilizado pelos casais que não tem condição de gerar filhos, a barriga de aluguel tem sido um meio bastante procurado por casais homoafetivos, fazendo com que assim estes possam constituir família.

A procura dessa nova forma de gerar filhos é utilizada geralmente por casais do sexo masculino, onde os esses não têm a possibilidade de gerá-los, e assim procuram essa saída. Para que se possa ocorrer a concepção de filhos por barriga de aluguel, todas as partes envolvidas precisam necessariamente estar de acordo com o consentimento da ação, pois nos casos de casais homoafetivos não existe a ligação entre os membros do casal com a barriga.

Uma polêmica sobre a barriga de aluguel é quanto a quem pode ser barriga de aluguel de um casal, pois alguns grupos sociais não defendem que qualquer pessoa possa participar desse processo, somente pessoas ligadas ao casal que necessita de uma barriga para gerar filhos.

Para que os casais homoafetivos consigam ter a reprodução assistida faz-se necessário a doação temporária de um útero. A doação temporária do útero tem apenas amparo indireto, ainda tramitando Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, a reprodução assistida é regida apenas pela Resolução CFM nº 2121/2015, que revogou todas as outras existentes.

A Resolução juntamente com a Defensoria do Estado de São Paulo no seu inciso VII dita algumas normas necessárias para que se ocorra essa doação de maneira que não haja prejuízo para quem a contrata e para contraente e nem que ocorra o comércio de barriga de aluguel:

VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO). As clínicas, centros ou serviços de reprodução humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva.1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros num parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima), em todos os casos respeitada a idade limite de até 50 anos.2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.3 - Nas clínicas de reprodução os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário do paciente:- Termo de Consentimento Informado assinado pelos pacientes (pais genéticos) e pela doadora temporária do útero, consignado. Obs.: gestação compartilhada entre homoafetivos onde não existe infertilidade;- relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional da doadora temporária do útero;- descrição pelo médico assistente, pormenorizada e por escrito, dos aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA, com dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta;- contrato entre os pacientes (pais genéticos) e a doadora temporária do útero (que recebeu o embrião em seu útero e deu à luz), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;- os aspectos biopsicossociais envolvidos no ciclo gravídico- puerperal;- os riscos inerentes à maternidade;- a impossibilidade de interrupção da gravidez após iniciado o processo gestacional, salvo em casos previstos em lei ou autorizados judicialmente;- a garantia de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que doará temporariamente o útero, até o puerpério;- a garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;- se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável, deverá apresentar, por escrito, a aprovação do cônjuge ou companheiro.

Presente no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal nos traz que todos são livres para expressão da atividade científica, dando um salto na evolução da medicina, onde são livres para criar possibilidade de se ter novas formas de reprodução assistida.

Podendo ser denominada de barriga de aluguel, doação temporária do útero, reprodução assistida, esse avanço ocorreu e vem acrescentando muito na vida dos casais homoafetivos do sexo masculino, fazendo que surgisse a oportunidade desses casais terem filhos com seu parentesco.

Na contratação da barriga de aluguel, que pode se dá de forma onerosa ou gratuita, mediante o fornecimento da gestação por uma mulher, bem como também da possibilidade do fornecimento de óvulo, a qual se obriga após o parto entregar aos pais pretendentes, a criança. (PEREZ, 2002, p.329)

No nosso ordenamento jurídico não existe nenhuma lei que impeça a contratação da barriga de aluguel. A Resolução CFM nº 2121/2015, apenas proíbe a comercialização do útero, sendo permitido o empréstimo do útero. Respeitando tais regras impostas por esta, a contratação de barriga de aluguel é totalmente lícita.

O contrato depende de pelo menos a participação de duas partes o que acaba por ser uma espécie de negócio jurídico, podendo se dá de forma unilateral ou até bilateral, sendo que no primeiro caso há a manifestação de vontade de uma das partes e na segunda forma pelo resultado do interesse de ambas as partes, tendo assim um mútuo consenso. (RODRIGUES, 2002, p. 09).

Muito se discute se existe a parentalidade entre a concessora do útero e a criança que está sendo gerada em seu ventre. Essa maneira de concepção de filho é totalmente alheia à presunção do projeto parental, a mulher nessa hipótese só exerce função de incubadora, não ocorrendo assim vínculo de parentalidade.

A partir do momento em que a concessora do útero o cede, por meio de contrato, esta, perde o direito de ficar com a criança, onde assume a responsabilidade de entregar a criança para os pais pretendentes, sem manter contato ou vínculo socioafetivo.

Fazendo com que assim inexista a parentalidade entre a barriga de aluguel e a criança. A concessora do útero não poderá voltar atrás da decisão contratada, a criança então pertencerá aos pais pretendentes, os quais possuem a parentalidade deste.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira passa por um momento de constante alteração social. Um dos conceitos que vem sofrendo mais alterações que refletem diretamente na vida das pessoas é o conceito de família, importante base para a evolução das pessoas.

A família hoje pode ser composta por sexos diferentes ou pessoas do mesmo sexo. Sendo que já existem previsões legais para essa nova maneira de se constituir família, dando direitos e atribuindo deveres aos envolvidos nessa relação, podendo pessoas do mesmo sexo constituir uma família e possuir as mesmas obrigações que pessoas de sexo diferentes.

O avanço conseguido tanto social, como jurídico não impede que o preconceito afete a forma que uma parte da sociedade trate essa questão, não respeitando os princípios básicos presentes na Constituição Federal, como da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Esse grupo de pessoas ainda encontram barreiras devido a informações distorcidas, que não aceitam essa nova configuração familiar, vendo-a como maléfica para a sociedade. A religião é um dos maiores amparos desse grupo de pessoas, que usa dos argumentos religiosos para justificar uma aversão a essas novas entidades. Pensamento esse que se mostra defasado atualmente somente existe um preconceito explícito por parte de uns grupos.

Associado a essa mudança no conceito de família, tem se uma mudança na possibilidade desses casais homoafetivos também na maneira como pode ser concebido os filhos pelo casal. Claro que duas pessoas do mesmo sexo são impossibilitadas de conceber filhos pelo método tradicional. O surgimento de novos meios de se constituir uma família, como é o caso da barriga de aluguel, formada por duas pessoas do mesmo sexo, juntamente com uma terceira pessoa que será responsável por gerar a criança, nos demonstra uma alternativa para a efetivação dessas famílias e para que elas possam ser agraciadas com a geração de filhos, mesmo que de uma forma diferenciada.

A abordagem desse estudo permitiu avaliar a parentalidade dentro das relações homoafetivas em casos em que o casal resolve ter filhos partindo para participação de outra pessoa sendo a genitora dessa criança, as barrigas de aluguel. Foi bastante relevante o desenvolvimento do trabalho, à medida que existem poucos

trabalhos que tocam sobre esse assunto. Merece destaque também discutir como se dará essas relações de parentalidade entre os envolvidos nessa relação, para com o filho gerado.

É comum nesses contratos ficar a cargo do casal homoafetivo todas as despesas durante a gravidez daquela que cede o útero para idealização do sonho destes. Por não existirem posicionamentos claros do ordenamento jurídico brasileiro, não se pode falar em ilegalidade dessa forma de geração, já que o nosso sistema jurídico é falho ainda nessa apreciação.

A proteção desses casais está empregada na Resolução CFM nº 2121/2015, que dá no seu artigo VII uma definição clara para essa questão “As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva”.

Portanto, a partir do momento que a mulher firma o contrato com o casal homoafetivo, ela perde os direitos de parentalidade sobre a criança. A genitora é desclassificada como mãe ou qualquer outro papel que possa ser exercido em favor dessa criança, a parentalidade entre ambos não existem. A parentalidade é apenas dos pais pretendentes. Passando a existir os laços de parentalidade entre o casal homoafetivo que vai criar a criança como filho e a criança.

Após a análise dessa questão, conclui-se que é inexistente a parentalidade entre a barriga de aluguel e a criança. Pois, nesse aspecto a genitora decidiu doar seu útero para aqueles que não podem gerar filhos, no caso os casais homoafetivos. Como exposto, a doação se faz por meio de um tipo de contrato, o que faz com que esta mulher perca a total parentalidade para com a criança que está gerando, sendo obrigada a entregar a criança após seu nascimento para os casais que a criarão, passando o poder familiar para o casal homoafetivo sobre a criança.

REFERÊNCIAS

ADRIANA, PEDRO, SERGIO segunda-feira, **Tipos contemporâneos de família**. Disponível em: <http://surgimentodasnovasfamilias.blogspot.com.br/2010/05/tipos-contemporaneos-de-familia-familia_31.html>. Acesso em 20 abril. 2016.

ALESSI, Dóris de Cássia. **A família homoafetiva e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Ieprev, Belo Horizonte, 2004, n. 220.

ANDRÉIA, M. **Família: Sociedade coloca conceito do fenômeno em disputa**. Da Novelo Comunicação. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/familia-sociedade-coloca-conceito-do-fenomeno-em-disputa.htm>>. Acesso em: 21 maio. 2015

ANDRESSA, Carvalho. **A família na atualidade**. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2016

ANGELUCI, Cleber Affonso. **O valor do afeto para a dignidade humana nas relações de família**. Revista Jurídica. Porto Alegre, Ano 53, n. 331, p. 75-85 mai. 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **União homoafetiva é reconhecida pela AGU**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2220803/uniao-homoafetiva-e-reconhecida-pela-agu>>. Acesso em 17 mai. 2016.

BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. **O Papel da Mulher no contexto familiar**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABXw0Al/papel-mulher-no-contexto-familiar>>. Acesso em 23 nov. 2015.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406**. de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 jun. 2016.

_____. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da

família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em 12 jun.2016.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **As famílias contemporâneas: entidades explícitas e implícitas no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38ca89564b225940>>. Acesso: 02 fev. 2016.

CAMBIAGHI, Arnaldo Schizzi. **Barriga de aluguel pode ser de uma mulher não parente**. Disponível em: <<http://guiadobebe.uol.com.br/barriga-de-aluguel-pode-ser-de-uma-mulher-nao-parente/>>. Acesso em 23 nov. 2015.

CARLA, Rodrigues. **Iguais na diferença**. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/iguais-na-diferenca>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119.**

DATAS, Geraldo da Silva. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigosleitura&artigo_id=13215&revista_caderno=9>. Acesso em 05 jun. 2016.

DELENSKI, Julie Cristine. **O novo direito de filiação**. São Paulo: Dialética, 2007. p. 12.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v.2, n.8, p.62-69 jan./mar. 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. 17.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIORGENES, André Dellani. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em:< <http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

DÓRIS, de Cássia Alessi. **A família homoafetiva e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/25231/t/a-familia-homoafetiva-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

ELENIZA S. V. S. **Uma análise dos diversos arranjos familiares da atualidade**. Disponível em:<<http://www.webartigos.com/artigos/uma-analise-dos-diversos-arranjos-familiares-da-atualidade/40312/>>. Acesso em 15 mai. 2016.

GONÇALVES. Carolina. **Educação Sexual: responsabilidade de quem?** Disponível em: <<http://www.linavida.com.br/artigo06.html>>. Acesso em: 22 abril. 2016.

GUERREIRO, F. M. M. (2007). **A família homoafetiva e os principais desafios**. Disponível em:<[Dialnet-ParentingHomosexual-5155050%20\(2\).pdf](Dialnet-ParentingHomosexual-5155050%20(2).pdf)>. Acesso em 23 nov. 2015.

IVONE, Ballao Lemisz. **Reflexão sobre o principio da dignidade humana à luz da Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

LARA, Cintia de Oliveira Santos. **A CONSTITUCIONALIDADE DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A ADOÇÃO DE CRIANÇA POR PARES HOMOAFETIVOS**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1495/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Lara%20Cintia%20de%20Oliveira%20Santos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 abril. 2016.

LOBO, Paulo. **Direito civil : famílias** / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

MELO, Edson Teixeira de Melo. **Princípios constitucionais do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

NAKAKURA, Társia Tallita de Moraes Farias. **A repersonalização das relações de família e a utilização das técnicas de reprodução humana assistida por casais homossexuais**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi0022011/artigos/05-repersonalizacao.das.Relacoes.de.Familia.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2015.

PASSOS, M. C. (2002). **Família: O que muda e o que permanece em diferentes configurações**. Cadernos de Psicologia, 2002.

PASSOS, M.C. (2005). **Homoparentalidade: Uma entre outras formas de ser família. Psicologia Clínica.** 17(2), 31-40.

PEDROSA, H. R. V. **A adoção por pares homoafetivos.** Disponível em: Dialnet-ParentingHomosexual-5155050%20(1).pdf. Acesso em 13 abr. 2016.

PÉREZ MONGE, Marina. **La filiação derivada de técnicas de reprodução assistida.** Madrid: Fundación Beneficencia et peritia iuris. Colégio de rgistradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 2002. p. 329.

POLI, Leonardo Macedo, VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas. **A legalização do contrato de barriga de aluguel, sob a ótica do princípio da autonomia privada.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44596/a-legalizacao-do-contrato-de-barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

RAFAELLA, Karla Lobato Borges. **A “BARRIGA DE ALUGUEL” COMO MEIO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL: possibilidade de legalização e seus efeitos.** Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4377/1/Rafaella%20Karla%20Lobato%20Borges%20RA%2020764274.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

RODRIGO, Wasem Galia. **A REPERSONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.** Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/familia.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família.** 28.ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 45

_____. **Dimensões da Dignidade.** Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Daniela Regina da. **Psicologia Geral e do Desenvolvimento.** Indaial, Ed, ASSELVI, 2005.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Manoel de Almeida. **O Direito de família e os princípios constitucionais no enfoque jurídico atual**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9621>. Acesso em: 12 mar. 2016.

SILVA, Mateus Soares da. **Uma breve análise quanto ao novo conceito de família, um avanço ou retrocesso social?**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social>>. Acesso em 03 mai. 2016.

SILVA, Sonia das Graças Oliveira. **A relação Família/Escola**. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/humanas/educacao/a-relacao-familia%10escola-3012/artigo/>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

SIMONE, Paula. **Da família patriarcal às novas concepções de família no mundo contemporâneo**. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/jaugustoss/da-familia-patriarcal-s-novas-concepces-de-familia-no-mundo-contemporneo>>. Acesso em 15 mai. 2016.

STINGELIN, Magnolia. **Reconhecimento da União Homoafetiva como Entidade Familiar**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7521>. Acesso em 03 mai. 2016.

UZIEL, A. P. **Família e homossexualidade: velhas questões, novos problemas**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). IFCH, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da ESMESC, v. 18, n. 24, 201.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 14.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAMBRANO, E. **O direito à homoparentalidade: cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais**. Porto Alegre: Vênus, 2006.